



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10183.005827/2005-85
<b>Recurso nº</b>	137.303 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-34.053
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ADEVANIL APARECIDO BRAGA
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Configura cerceamento do direito de defesa a não apreciação, pela autoridade julgadora *a quo*, de matéria fundamental ao deslinde do litígio e que foi suscitada em sede de impugnação, devendo ser anulada a decisão proferida.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ACOLHIDA, PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*Irene Torres*  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*"Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$ 3.498.219,83, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Sebastião", com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.988.317-2, localizado no município de Cáceres/MT.*

*De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada/reserva legal informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.*

*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 100,0% para 25,0%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 9.396,0 ha para 37.574,1 ha, com aplicação do Valor da Terra Nua por hectare constante no SIPT.*

*O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 103/130, esboçando seus argumentos como segue abaixo:*

*Recebeu intimação para apresentar documentos para comprovação das áreas declaradas como de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e valor da terra nua mediante Laudo Técnico de Avaliação com os requisitos da NBR 14653-3.*

*Providenciou a documentação e Laudo Técnico de Discriminação e Constatação do VTN, onde foi declarada a área de Preservação Permanente menor que a informada na DITR de 1.650,0 ha e não apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, sendo então desconsiderado o valor declarado.*

*Consta nas matrículas dos imóveis que a área de Utilização Limitada é 11.615,36 ha, averbada antes da ocorrência do fato gerador, não tendo apresentado comprovação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.*

*A fiscalização alegou que o Laudo de Avaliação não atendeu aos requisitos da norma NBR 14653-3, com grau de fundamentação de no mínimo 2, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo Valor constante do SIPT (sistema de Preços de Terras da Secretaria da receita Federal).*

*Foi aplicada no lançamento a alíquota de 20,0%, em decorrência do grau de utilização de 25,0%, pela glosa das áreas de utilização limitada e preservação permanente.*

#### **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

*Quando o Código Florestal (Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965) estabeleceu em seu art. 1º que "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que as revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a referida lei estabelecem.*

*A Resolução CONAMA n.º 303 de 20 de março de 2.002, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.*

*O Laudo Técnico de Discriminação e Avaliação elaborado para o imóvel dimensiona o quantitativo de 1.650,0 ha como área de Preservação Permanente, sendo as áreas com vegetação nativa ciliares que margeiam ao longo dos diversos cursos d'água.*

*Os dados declarados foram com base na vistoria da área e também no Licenciamento Ambiental Único expedido pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente.*

*A área de preservação permanente de 9.402,1 ha foi declarada erroneamente, uma vez que 7.752,0 ha são constituídos por pastagens nativas, as quais, todos os anos, por um período de aproximadamente 07 meses são inundadas, e na época da seca é utilizado com pastoreio temporário.*

*Deve ser considerada a Área de Preservação Permanente 1.650,0 ha, aceita pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA/MT.*

*A Receita Federal não pode simplesmente ignorar ou não aceitar as informações contidas em laudo, acompanhado de ART, sem comprovar ao contrário, vez que, o processo administrativo tributário não poderá ser um meio de viabilizar decisões segundo critérios de conveniência e oportunidade.*

*O conceito e a natureza jurídica da área de utilização limitada/reserva legal está no Código Florestal, em seu art. 1º, § 2º, III, inserido pela MP n.º. 2.166-67, de 24.08.2001, sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

*A reserva legal independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.*

*Transcreveu o art. 16 § 8º do Código Florestal. Omissis.*

*A Reserva Legal foi devidamente averbada às margens das matrículas, cumprindo o que determina o Código Florestal e alterações.*

*A reserva legal, no exercício de 2000, foi declarada erroneamente, sendo o correto 11.615,3 ha ao invés de 18.798,0 ha. Sendo que 3,26 h.a são reserva particular e 3.756,3 ha são áreas nativas recuperadas e melhoradas, classificadas como pastagens formadas e áreas inproveitáveis ocupadas com benfeitorias.*

*A área de pastagens 9.374,0 ha estava sendo declarada erroneamente, considerando que na realidade existiam no período uma área de 8.104,0 ha como pastagens nativas/temporárias e 12.500,0 ha ocupadas com pastagens formada/nativas recuperadas e melhoras totalizando 20.604,0 ha;*

*Com referência ao Ato Declaratório – ADA, existe no Estado de Mato Grosso, a liminar concedida em Mandado de Segurança, processo 1998.36.00.004092-0 – em que a Delegacia da Receita Federal foi notificada a abster-se de exigir dos Contribuintes do ITR tal documento, bem como efetuar lançamento suplementar face à ausência da documentação ou de seu requerimento ao Ibama.*

*Tal decisão foi reforçada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão unânime definiu que, nos termos da Medida Provisória nº 2166-67, é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) referente a áreas de preservação permanente.*

*A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1.981, no art. 17, instituiu a Taxa de Vistoria para os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

*Para não pairar dúvidas providenciou ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada.*

*Em decorrência da averbação de outras áreas constaram no ADA como de utilização limitada 13.809,9 ha.*

*Não concorda com a afirmativa de que o Laudo não atendeu a Norma Brasileira Registradora – NBR nº 14.653-3, uma vez nele constaram todas as exigências e justificativas sobre metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, elaborado de acordo com as peculiaridades da região e do imóvel, com utilização do método comparativo.*

*É facultado ao profissional optar por outro procedimento legal, conforme previsto no item 8.1.2 da NBR 14653-1:2001, desde que devidamente justificado.*

*As tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal não são válidas porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso, como determina os dispositivos legais e normativos.*

*Cita a Portaria Interministerial n.º 1.275, de 27.12.91 em seu item "1".  
Omissis.*

*O artigo 14 da Lei 9.393/96 dispõe, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*A informação sobre valor de terra nua repassada à Receita Federal pela Secretaria Estadual de Agricultura em conjunto com a Delegacia Federal de Agricultura, foi no ano de 1.994, através do Ofício/GS/GP/N.º 16, de 16/03/1994, em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94, valores ratificados em 1.995 pelo novo Secretário de Agricultura, conforme se constata pelo OF/SAAF/GS/N.º 309/95.*

*A Secretaria da Receita Federal não tem para o Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF – Brasília-DF, através do Ofício n.º 0013/2005 SRF/SRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado.*

*Não houve levantamento de preços por parte da Secretaria da Receita Federal conforme determina as Leis 8.629/93 8.847/94 e 9.393/96. Além do mais DRF/Cuiabá, por seu lado, não provou o contrário, pois não juntou qualquer documento que viesse a demonstrar o cumprimento do rito legal para levantamento do (VTNm).*

*Transcreveu várias ementas de acórdão do Conselho de Contribuintes.  
Omissis.*

*PEDIDO:*

*Que seja considerada a área de Preservação Permanente constante no Laudo Técnico de Discriminação, no Licenciamento Ambiental e no ADA;*

*Que seja considerada a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel e como constou no ADA.*

*Que retorne a alíquota de 0,45%, face às comprovações das áreas de preservações permanente, utilização limitada, de pastagens e efetivo pecuário.*

*Argumentou ainda, que o laudo atendeu todas as exigências da NBR 14653 com relação à avaliação do valor da terra nua.*

*A Receita Federal não obedeceu aos mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua.*

*Por fim, pede e espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente, determinando seu arquivamento, por medida de inteira justiça.*

*Instruíram os autos os documentos de fls. 131/156, constando entre outros, Procuração, Licença Ambiental Única e cópia do requerimento do ADA."*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 159/175), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.*

*VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor."*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.181/199), aduzindo,

- cerceamento ao direito de defesa pela falta de análise, pela autoridade julgadora *a quo*, dos fatos que lhe foram submetidos relativos ao não levantamento de preços por parte da Receita Federal para alimentar o SIPT

- cerceamento do direito de defesa acerca da averbação da reserva legal na matrícula do Licenciamento Ambiental Único expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso, assim como também do requerimento referente ao ADA.

No mérito, alega, em suma:

- que a Receita Federal não poderia exigir a apresentação do ADA por força de tutela antecipada concedida pela Justiça do Mato Grosso, a qual alega ser aplicável a todos os contribuintes dpo Estado do Mato Grosso, independentemente de filiação à FAMATO;

- que o Laudo Técnico apresentado, ao contrário do alegado na decisão *a quo*, atende todas as exigências da ABNT/NBR nº 14.653-3;

- que a Receita Federal não obedeceu aos parâmetros estabelecidos no art. 14 da Lei nº. 9.393/96 c/c/ art. 12, §1º, inciso II da Lei nº. 8.629/93, não tendo realizado o levantamento do Valor da Terra Nua com observância dos aspectos de localização dos imóveis, capacidade potencial da terra e dimensão dos mesmos.

- que o Laudo Técnico apresentado está devidamente identificado as áreas de pastagem, assim como o número de bovinos existentes no imóvel no período de 2000 e 2001.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, referente ao imóvel denominado “Fazenda São Sebastião”, situado no município de Cáceres/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2002, tendo sido o lançamento integralmente mantido pela DRJ-Campo Grande/MS.

Preliminarmente aduz a recorrente nulidade da decisão *a quo*, por cerceamento do direito de defesa, em razão de a autoridade julgadora não haver enfrentado duas questões suscitadas como argumento de defesa em sua impugnação:

- a não obediência às normas legais, por parte da Receita Federal, no cálculo do VTN constante da tabela SIPT; e

- a averbação da área de reserva legal.

Ao meu sentir, assiste razão ao recorrente.

A decisão de primeira instância, ao mencionar a utilização dos valores constantes da tabela SIPT, tece considerações acerca da função da tabela e dos casos em que esta deva ser usada, mas em momento algum enfrenta a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado para se encontrar os valores determinados na referida tabela, sendo, esta sim, a questão que foi suscitada pela então impugnante. Tal ponto me parece de fundamental importância, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em sua Declaração.

Já quanto à questão da averbação da área de reserva legal, tal não me parece ser motivo do alegado cerceamento do direito de defesa da querelante, posto que a autoridade julgadora esclareceu, sobejamente, que, no seu entender, a área de reserva legal, por determinação de lei, somente poderá ser excluída da tributação do ITR havendo a protocolização do ADA tempestivamente. Assim, no entender daquela DRJ, este fundamento, por si só, já se mostraria suficiente para o indeferimento do pleito da requerente quanto a esta matéria, não sendo relevante a averbação da área.

Desta forma, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**, conforme acima esposado, para **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e determinar que se proceda novo julgamento, apreciando as questões suscitadas na impugnação pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora